

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.140, DE 2003

Apensados: PL nº 997/2007 e PL nº 2.356/2011

Dispõe sobre a proibição de realização de provas orais em concursos públicos e dá outras providências

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, do Deputado Coronel Alves, dispõe sobre a proibição de realização de provas orais em concursos públicos e dá outras providências.

A matéria foi despachada à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (RICD, art. 54), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime ordinário de tramitação.

Por afinidade temática, ao Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, foram apensados o PL nº 997/2007, que “Veda a aplicação de prova oral nos concursos públicos federais”, e o PL nº 2.356/2011, que “Dispõe sobre a prova oral em concursos públicos”.

No dia 26/10/2023, fui designado relator do Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, neste Colegiado.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição.

É o Relatório.



Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltado pelo Autor do Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, na Justificação deste:

“Todos sabemos que as provas orais são instrumentos muito subjetivos de aprovação ou reprovação.

Quase todos os concursos públicos apresentam essa modalidade de avaliação, que tem desagradado cada vez mais pessoas, pois entendem que seu caráter eliminatório não é justo.

Os concursos públicos, quando realizados, apresentam ampla divulgação, pois são de caráter oficial, todavia, os exames orais, embora o acesso ao recinto de sua ocorrência seja irrestrito, detém um aspecto de privacidade, podendo provocar suspeitas quanto à sua lisura e moralidade”.
(Grifamos)

A manutenção ou implantação dos exames orais eliminatórios nos concursos públicos é justificada pelas bancas examinadoras com os seguintes argumentos: a) os exames orais permitem à banca examinadora conhecer pessoalmente o candidato e verificar se ele é adequado ou desejável no cargo; b) há carreiras em que a fluência verbal é necessária; c) necessidade de aferir se o candidato mantém o raciocínio e a coerência sob pressão; d) avaliação da capacidade técnica do candidato, partindo-se do pressuposto de que os melhores seriam capazes de responder prontamente às questões propostas; e) verificação da higidez mental e a aptidão psicológica do candidato¹.

Todavia, são argumentos que não se sustentam. Vejamos.

¹ <https://www.sedep.com.br/noticias/prova-oral-dispensvel-em-concursos-pblicos/>. Acesso em 1/11/2023.



Quanto à aferição da higidez mental e da aptidão psicológica, há exames que se prestam à finalidade, aplicados por profissionais habilitados (psicólogos). Sob esse aspecto, pois, o exame oral é não só desnecessário como também não recomendável.

A reação a situações de pressão, por seu turno, não pode ser dada como satisfatória ou insatisfatória, tendo em vista o comportamento apresentado pelo candidato na entrevista com a banca examinadora ou na prova oral.

As situações críticas variam enormemente e a resposta a elas também, seja num exame oral, seja na vida cotidiana. A diversidade humana demonstra que todos, sem exceção, reagirão “mal” a algumas situações e “bem” a outras. Reagir “mal” a uma situação artificial, provocada por um examinador, não pode ter o condão de assinalar o candidato como “despreparado”, “desequilibrado” ou algo similar, para lidar com situações de pressão em geral.

É lícito supor que cada examinador alcançará suas conclusões com base nos seus valores pessoais, que não constam de lei ou de edital algum.

A assertiva de que os melhores candidatos são capazes de responder verbal e prontamente às questões propostas merece sérias ponderações. Ela só seria verdadeira se as questões propostas fossem objetivas, formuladas com clareza, de modo que o candidato pudesse imediatamente identificar o que o examinador quisesse saber.

Além disso, seria imprescindível que, quanto a questões que porventura comportassem mais de uma solução, o examinador considerasse todas como corretas, sem que impusesse como certa aquela que correspondesse à sua opção doutrinária. E mais: deveria ser vedado ao examinador pedir do candidato a posição de um autor determinado (a menos que o edital do concurso contivesse bibliografia e a obra dela constasse), tendo em vista a extrema diversidade de autores que abordam um mesmo tema ou ramo do Direito, por exemplo.



Quanto à fluência verbal, ela é desejável em todas as carreiras. Porém, as carreiras que mais a exigem, no serviço público, são as que envolvem atendimento ao público, como professor, oficial de justiça, policial, guarda civil, fiscal de tributos, leiloeiro, pregoeiro, entre outras. E não temos notícia de concurso público para o provimento desses cargos que tenha incluído provas orais.

Nesse sentido, andou bem o Congresso Nacional ao voltar a atenção a essa questão tormentosa, que gera aflição a tantos candidatos que disputam os certames públicos Brasil afora.

Assim, veio a lume o Projeto de Lei (PL) nº 2.140, de 2003.

O art. 1º do PL é sucinto: “Esta lei dispõe sobre a proibição de realização de provas orais em concursos públicos”.

O art. 2º do PL mitiga o rigor e a amplitude do art. 1º, ao dispor que fica proibida a realização de prova oral de *caráter eliminatório*, nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, nos três Poderes.

O parágrafo único do art. 2º esclarece que “A prova oral quando prevista em lei **deverá ser somente com caráter classificatório**, com as perguntas e o examinador sorteados no momento da prova, sendo a nota obrigatoriamente atribuída na presença do candidato”.

E o art. 3º, o último da parte dogmática do PL, veda a realização de prova pelo órgão ou entidade a que se destina o preenchimento de vagas do concurso, ou seja, veda a existência da chamada “banca própria”, tão comum nos concursos da Magistratura e Ministério Público.

Quanto aos arts. 2º e 3º, temos ressalvas, pois entendemos que eles sofrem de vício de iniciativa, nos termos dos arts. 93, I, e 127, §2º da CF/88. O Poder Judiciário e o Ministério Público são detentores de iniciativa legislativa privativa em tema de concurso de ingresso nas respectivas carreiras².

Analisemos as proposições apensadas, doravante.

² O tema é regulamentado pela Resolução CNJ nº 75, de 12/5/2009, quanto ao Poder Judiciário, e pela Resolução CNMP nº 14, de 6/11/2006, quanto ao Ministério Público.



O PL nº 997/2007, do Deputado Nelson Meurer, é extremamente sucinto, possui um único artigo, além da cláusula de vigência: “Art. 1º Fica vedada a aplicação de prova oral nos concursos públicos promovidos pela administração, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União”.

Na Justificação, o Autor argumenta que se o PL nº 997/2007 for aprovado “afastará, definitivamente, possíveis formas de favorecimento ilegítimo de determinados candidatos submetidos a concursos públicos, reafirmando os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade”.

Entendemos que a vedação geral dos exames orais, para “qualquer dos Poderes da União” sofre de vício de iniciativa, conforme dito acima. Opinamos, portanto, pela aprovação parcial do PL nº 997/2007, nos termos do substitutivo abaixo apresentado.

Quanto ao PL nº 2.356/2011, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa (SUG nº 17/2011 - CLP), identificamos suas principais disposições: a) a prova oral não poderá ter caráter eliminatório, sendo considerada apenas para efeito classificatório; b) a pontuação da prova oral não poderá exceder a vinte por cento do total de pontos do concurso público; c) a prova oral deverá ser gravada em vídeo, sendo assegurado o direito de o candidato usar as imagens para a interposição de recurso; d) a prova oral deverá ser aplicada por uma banca de, no mínimo, três examinadores; e) é vedada a comunicação entre os examinadores acerca da nota atribuída ao candidato.

Na Justificação, a CLP argumenta que o objetivo do PL nº 2.356/2011 “é coibir fraudes em concursos públicos, pois tem havido abuso por falta de critérios objetivos”.

A proposta da CLP é meritória, de modo que opinamos pela aprovação parcial do PL nº 2.356/2011, nos termos do substitutivo.

III – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 997/2007, e o Projeto de Lei nº 2.356/2011, na forma do substitutivo oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.140, DE 2003

Apensados: PL nº 997/2007 e PL nº 2.356/2011

Dispõe sobre a proibição de realização de provas orais com caráter eliminatório em concursos públicos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de realização de provas orais com caráter eliminatório em concursos públicos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º Fica proibida a realização de prova oral de caráter eliminatório, nos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A prova oral deverá ser prevista em lei, tendo somente caráter classificatório, sendo as perguntas e o examinador sorteados no momento da prova.

§2º A nota da prova oral deverá ser atribuída obrigatoriamente na presença do candidato, segundo critérios objetivos, previstos no edital do concurso.

§3º O examinador deverá fundamentar por escrito a nota atribuída ao candidato.

§4º A banca examinadora deverá publicar, em até quarenta e oito horas, o espelho de respostas da prova oral.

§ 5º A quantidade de perguntas da prova oral e o tempo de arguição deverão ser publicados no edital do concurso.

Art. 3º A pontuação da prova oral não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da pontuação total do concurso público.



Art. 4º A prova oral deverá ser gravada em vídeo, sendo assegurado o direito de o candidato usar as imagens para a eventual interposição de recurso, conforme previsão do edital do certame.

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta Lei à prova de didática em concurso público para docentes.

Parágrafo único. A prova de didática deverá ser precedida de prova escrita sobre metodologia de ensino.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

